



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**CRIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O  
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
PARA SURDOS, CEGOS E  
DEFICIENTES MÚLTIPLOS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Maceió o Centro de Educação Especial para surdos, cegos e deficientes múltiplos.

**Parágrafo único** – Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuem deficiência auditiva e visual associada a outros comprometimentos.

**Art. 2º** - O Centro de Educação Especial terá como finalidade:

**I** – A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltiplas deficiências;

**II** – A pesquisa técnico-científica desta área;

**III** – A promoção da educação, a realidade e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

**Parágrafo Único** – A prestação dos serviços educacionais tratada no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do atendimento de reabilitação.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**CRIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O  
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
PARA SURDOS, CEGOS E  
DEFICIENTES MÚLTIPLOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Maceió o Centro de Educação Especial para surdos, cegos e deficientes múltiplos.

**Parágrafo único** – Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuem deficiência auditiva e visual associada a outros comprometimentos.

**Art. 2º** - O Centro de Educação Especial terá como finalidade:

I – A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltiplas deficiências;

II – A pesquisa técnico-científica desta área;

III – A promoção da educação, a realidade e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

**Parágrafo Único** – A prestação dos serviços educacionais tratada no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do atendimento de reabilitação.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 3º - Serão objetivos do Centro de Educação Especial:**

**I - Promover o desenvolvimento educacional e cultural das pessoas portadoras de múltipla deficiência por meio de ensino e pesquisa especializada;**

**II - Pesquisar os potenciais do indivíduo através de técnicas científicas especializadas, promover sua reabilitação para fins de integrá-lo educacional, emocional, social, cultural e profissionalmente na comunidade;**

**III - Desenvolver, ampliando, as dimensões físicas, emocionais e intelectuais.**

**Art. 4º - Serão princípios do Centro de Educação Especial:**

**I - Proporcionar à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades;**

**II - Proporcionar o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;**

**III - Garantir o direito à informação e a comunicação, com as adaptações necessárias;**

**IV - Garantir a participação dos pais no aperfeiçoamento e gestão do Centro;**

**V - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**

**VI - A exploração dos potenciais da criança visando seu ajustamento bio-psico-sócio-cultural.**

*C*





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 5º** - Caberá ao Executivo designar os órgãos competentes para implementação do Centro de Educação Especial para pessoas portadoras de múltiplas deficiências.

**Art. 6º** - O Centro de Educação Especial deverá conter, além do quadro técnico padrão das escolas municipais, os seguintes profissionais:

- I** – Assistentes Sociais;
- II** – Médicos (neuro, psiquiatra, ORL, OFL);
- III** – Psicólogos;
- IV** – Fonoaudiólogos;
- V** – Orientadores Pedagógicos;
- VI** – Professor especializado;
- VII** – Fisioterapeuta;
- VIII** – Terapeuta ocupacional.

**Parágrafo único** – Serão admitidos profissionais devidamente habilitados, registrados nos órgãos competentes. Deverão apresentar curso de especialização em pelo menos uma das áreas de deficiência e serão submetidas a curso de treinamento na área de múltiplas e surdo-cego.

**Art. 7º** - O Serviço Social irá atuar conjuntamente no meio familiar e na comunidade, fornecendo as condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa portadora de múltipla deficiência.

**Art. 8º** - O Serviço Médico fará a avaliação clínica e neurológica, bem como a realização dos exames periódicos, visando um histórico individual da evolução dos alunos.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 9º** - Será da competência do Serviço Psicológico promover o desenvolvimento global da pessoa portadora de múltipla deficiência, acompanhando e auxiliando a evolução e a aquisição de experiência dos alunos.

**Art. 10** – O Serviço Fonoaudiológico atuará junto aos professores e pais, no sentido de colaborar com a recuperação dos alunos e a minoração de suas deficiências.

**Art. 11** – Caberá ao Serviço Pedagógico estruturar metas e fins educacionais gerais conforme o quadro dos alunos.

**Art. 12** – Deverá ser elaborado planejamento anual com a finalidade de estabelecer o plano de desenvolvimento individual para cada aluno.

**Parágrafo único** – O plano de desenvolvimento apontará as características do aluno e seu estado atual de conhecimento e desenvolvimento, devendo ser atualizado conforme haja a evolução na aprendizagem. Explicitará, também, metas a serem atingidas.

**Art. 13** – Competirá aos professores além do ensino didático a ser ministrados:

**I** – Desenvolver as potencialidades do educando criando condições de superar as deficiências congênitas ou de que é portadora;

**II** – Ampliar a capacidade do educando de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 14** – A formação das classes será presidida de teste pedagógico com apresentação de relatório individualizado e discussão dos casos pela equipe.

**Art. 15** – Serão direitos dos alunos:

**I** – Receber ensino que enfatize os processos de desenvolvimento de potencialidades e ajustamento ao grupo social;

**II** – Receber equidade de tratamento sem distinção, conforme a Constituição Federal;

**III** – Ser respeitado;

**IV** – Ser atendido em suas dificuldades;

**V** – Ser incentivado no desenvolvimento de suas funções no Centro.

**Art. 16** – Os pais serão responsáveis pela disciplina, presença e participação do aluno no Centro de Educação Especial.

**Art. 17** – O Currículo do Centro de Educação Especial será baseado num conjunto de informações seguras sobre as dimensões sócio-psicológicas dos alunos, podendo adotar as seguintes disciplinas:

**I** – Comunicação e expressão;

**II** – Português;

**III** – Matemática;

**IV** – Ciências;

**V** – Programa de Saúde;

**VI** – Educação Musical;

**VII** – Educação Física;

**VIII** – Treinamento Auditivo, Visual e Sensorial.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 18 – Poderão ser modalidade de curso:**

- I – Maternal;**
- II – Jardim da Infância;**
- III – Primeiro Grau;**
- IV – Adultos.**

**Art. 19 –** A estrutura física do Centro de Educação Especial respeitará critérios técnicos próprios conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, que favoreçam o acesso e a mobilidade dos alunos, a localização geográfica, as áreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a população a ser atingida.

**Parágrafo único –** O primeiro Centro de Educação Especial nos moldes do presente projeto deverá ser implantado nas proximidades de estação rodoviária para facilitar o acesso.

**Art. 20 –** O Centro de Educação Especial funcionará em período integral, atendendo a população desde o momento em que for detectada a deficiência.

**Art. 21 –** O Centro de Educação Especial deverá dispor de equipamentos para o exame audiométrico, bem como, equipamento de prótese auditiva e oftalmológica.

**Art. 22 –** O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

**Art. 23 –** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

*C*





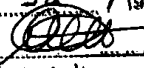
ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.**

**Art. 24** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de dezembro de 1998.

  
**KÁTIA BORN**  
Prefeita

Publicado no DOM  
31 / 12 / 98  
  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	